



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.868 - PR (2019/0138783-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : DAVID MUINO
**ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI E OUTRO(S) - PR090081**
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PENAL. CRIME. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO. INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. TERRITORIALIDADE. EXTRATERRITORIALIDADE. CRIME EM TESE COMETIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL. CRIME ANTECEDENTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. PREJUÍZO. RECONHECIDO. ENTENDIMENTO INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - O agravante, em tese, ocupando o cargo de Vice-Presidente para assuntos da América Latina do Banco BSI, atuou na constituição de offshores em paraísos fiscais, na abertura de contas bancárias em nome dessas offshores na referida instituição financeira, na justificação de operações financeiras ilícitas, no fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e na operacionalização de investimentos e outras formas de dissimulação e ocultação dos valores ilícitos oriundos de crimes de corrupção que motivaram a celebração de contrato entre a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH) para aquisição, pela primeira, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de exploração de gás e petróleo de campo petrolífero (Bloco 4) na costa do Benim.

IV - A fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, **in statu assertionis**, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

V - Havendo fundados indícios de que os crimes de lavagem de dinheiro foram, ao menos parcialmente, cometidos em território nacional, consoante a narrativa acusatória, acompanhada de documentação apta, em princípio, a confirmar a tese deduzida, bem como segundo as decisões das instâncias ordinárias, não falece competência à autoridade judiciária para processar e julgar o feito, por aplicação das regras do art. 5º, **caput**, e 6º do CP, impondo-se o prosseguimento da instrução processual para a apuração da responsabilidade criminal do agente.

VI - Consoante entendimento já adotado por esta Corte, praticados os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro em prejuízo da Administração Pública brasileira - especificamente, contra o patrimônio da Petrobras -, ainda que porventura os atos de lavagem tenham-se realizado exclusivamente no estrangeiro, subsiste a competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar os fatos, a teor do art. 7º, I, "b", do CP.

VII - O Brasil comprometeu-se em tratados e convenções internacionais a combater o crime de lavagem de capitais oriundos de crimes de corrupção (Convenção sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada pelo Decreto n. 3.678/2000, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto n. 5.687/2000).

VIII - Desse modo, também se aplica, ao caso, a disposição do art. 7º, II, "a", do CP (crime praticado no estrangeiro que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir), porquanto os crimes imputados efetivamente teriam como delito antecedente atos de corrupção já processados e julgados perante a jurisdição brasileira.

IX - O interesse da Petrobras na reparação do dano decorrente do contrato firmado com a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH), para alienação dos direitos de exploração do campo de gás e petróleo no Benim, foi matéria reconhecida nos autos n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR. Por conseguinte, o argumento de que a Petrobras Oil & Gas B.V, que figurou como parte do aludido instrumento, não é sociedade de economia mista não se presta a desconstituir o fato de que a Petrobras, sociedade de economia mista federal, sofreu prejuízo decorrente das condutas ilícitas praticadas, o que permite concluir, ao menos nos limites da cognição sumária, pela inequívoca aplicabilidade do art. 7º, I, "b", do CP.

X - A desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, que admitiram, em princípio, a competência da jurisdição brasileira para o caso, não prescinde de profundo revolvimento dos elementos até o momento colhidos, o que é incompatível com o estreito âmbito de cognição e com a celeridade da ação mandamental.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.868 - PR (2019/0138783-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DAVID MUINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI E OUTRO(S) - PR090081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** interposto por **DAVID MUINO SUAREZ**.

Ressai das alegações aventadas pelo agravante a pretensão de que seja efetivado o juízo de retratação, insistindo nas teses defendidas no recurso ordinário.

Sustenta, inicialmente, a incompetência da Justiça brasileira, por força dos arts. 5º e 6º do Código Penal, para processar e julgar os fatos em tela, porquanto todas as operações de constituição de offshores, abertura de contas bancárias, fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e a operacionalização de investimentos teriam ocorrido, exclusivamente, na sede do Banco BSI, em Zurique, Suíça.

Argumenta que a peça acusatória não descreveu nenhuma conduta típica que se tenha realizado em território brasileiro, ponderando que as viagens que o recorrente empreendeu ao país tiveram como razão o cargo de gerente de relacionamentos do Banco BSI na América Latina que desempenhava, bem como a circunstância de sua esposa ser brasileira.

Na mesma esteira, afirma que as ações que teriam ocorrido no Brasil - criação de offshores, abertura de contas e relacionamento de clientes - constituiriam, no máximo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase de cogitação do **iter criminis** ou os atos preparatórios do crime de lavagem de capitais, os quais não se revestem de relevância penal.

Refere, também, que o art. 7º, I, "b", do CP não se aplica ao caso, visto que o crime de lavagem de bens tutela, unicamente, a ordem econômica e financeira, e não o patrimônio ou a fé pública de ente brasileiro, ao passo em que a metade dos direitos de exploração do Bloco 4 do Campo de Benin não teria sido adquirida da CBH pela Petrobras, mas, sim, pela empresa privada PETROBRAS OIL & GAS B.V., com sede em Roterdã, na Holanda.

Assevera ser inaplicável o art. 7º, II, "a", do CP, propondo que, para a aplicação do princípio da justiça universal, é necessário que antes se verifique se os fatos objeto de apuração no Brasil foram efetivamente investigados na Suíça, onde teriam ocorrido.

Pondera que o fato de os crimes antecedentes teriam sido processados e julgados no país não conduz a que as infrações posteriores também o sejam, considerada a autonomia do crime de lavagem de capitais.

Reflete não ser necessário o encerramento da instrução criminal para que se resolva a controvérsia, já que bastaria a leitura da denúncia para concluir que nenhum fato típico cometido no Brasil é imputado ao agravante.

Ao final, requer seja dado provimento ao agravo para, concedida a ordem, determinar o trancamento da Ação Penal n. 5055362-06.2017.4.04.7000/PR, em curso no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Por manter a decisão ora agravada, trago o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.868 - PR (2019/0138783-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : DAVID MUINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI E OUTRO(S) - PR090081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.
AÇÃO PENAL. CRIME. LAVAGEM DE
DINHEIRO. TRANCAMENTO.
INCOMPETÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.
TERRITORIALIDADE.
EXTRATERRITORIALIDADE. CRIME EM TESE
COMETIDO EM TERRITÓRIO NACIONAL.
CRIME ANTECEDENTE. SOCIEDADE DE
ECONOMIA MISTA FEDERAL. PREJUÍZO.
RECONHECIDO. ENTENDIMENTO
INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
DESCONSTITUIÇÃO. REVOLVIMENTO
FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

III - O agravante, em tese, ocupando o cargo de Vice-Presidente para assuntos da América Latina do Banco BSI, atuou na constituição de offshores em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paraísos fiscais, na abertura de contas bancárias em nome dessas offshores na referida instituição financeira, na justificação de operações financeiras ilícitas, no fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e na operacionalização de investimentos e outras formas de dissimulação e ocultação dos valores ilícitos oriundos de crimes de corrupção que motivaram a celebração de contrato entre a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH) para aquisição, pela primeira, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de exploração de gás e petróleo de campo petrolífero (Bloco 4) na costa do Benim.

IV - A fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, **in statu assertionis**, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório.

V - Havendo fundados indícios de que os crimes de lavagem de dinheiro foram, ao menos parcialmente, cometidos em território nacional, consoante a narrativa acusatória, acompanhada de documentação apta, em princípio, a confirmar a tese deduzida, bem como segundo as decisões das instâncias ordinárias, não falece competência à autoridade judiciária para processar e julgar o feito, por aplicação das regras do art. 5º, **caput**, e 6º do CP, impondo-se o prosseguimento da instrução processual para a apuração da responsabilidade criminal do agente.

VI - Consoante entendimento já adotado por esta Corte, praticados os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro em prejuízo da Administração Pública brasileira - especificamente, contra o patrimônio da Petrobras -, ainda que porventura os atos de lavagem tenham-se realizado exclusivamente no estrangeiro, subsiste a competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar os fatos, a teor do art. 7º, I, "b", do CP.

VII - O Brasil comprometeu-se em tratados e convenções internacionais a combater o crime de lavagem de capitais oriundos de crimes de corrupção (Convenção sobre Corrupção de Funcionários Públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada pelo Decreto n. 3.678/2000, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto n. 5.687/2000).

VIII - Desse modo, também se aplica, ao caso, a disposição do art. 7º, II, "a", do CP (crime praticado no estrangeiro que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir), porquanto os crimes imputados efetivamente teriam como delito antecedente atos de corrupção já processados e julgados perante a jurisdição brasileira.

IX - O interesse da Petrobras na reparação do dano decorrente do contrato firmado com a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH), para alienação dos direitos de exploração do campo de gás e petróleo no Benim, foi matéria reconhecida nos autos n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR. Por conseguinte, o argumento de que a Petrobras Oil & Gas B.V, que figurou como parte do aludido instrumento, não é sociedade de economia mista não se presta a desconstituir o fato de que a Petrobras, sociedade de economia mista federal, sofreu prejuízo decorrente das condutas ilícitas praticadas, o que permite concluir, ao menos nos limites da cognição sumária, pela inequívoca aplicabilidade do art. 7º, I, "b", do CP.

X - A desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, que admitiram, em princípio, a competência da jurisdição brasileira para o caso, não prescinde de profundo revolvimento dos elementos até o momento colhidos, o que é incompatível com o estreito âmbito de cognição e com a celeridade da ação mandamental.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente Agravo Regimental não merece provimento.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não reconhecer a incompetência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar os crimes atribuídos ao recorrente, assinalando ser medida viável na via do **habeas corpus**, tendo em vista que a ilegalidade seria patente nos autos.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Para o exame do presente agravo regimental, colaciono os fundamentos do **decisum** recorrido (fls. 2.078-2.090):

"02. No presente recurso, a Defesa requer o trancamento da Ação Penal n. 5055362-06.2017.4.04.7000/PR, com fundamento na ausência de competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar os crimes cuja prática é imputada ao recorrente.

*Consigne-se, **ab initio**, que o trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.***

*O Ministério Público Federal, em denúncia acostada às fls. 32-57, imputa a **David Muino** a prática do crime tipificado no art. 1º, **caput** e § 4º, da Lei n. 9.613/98, por três vezes.*

*Sustenta-se, em resumo, que **David Muino**, ocupando o cargo de Vice-Presidente para assuntos da América Latina do Banco BSI, atuou "na constituição de offshores em paraísos fiscais, na abertura de contas bancárias em nome dessas offshores na referida instituição financeira, na justificação de operações financeiras ilícitas, no fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e na operacionalização de investimentos e outras formas de dissimulação e ocultação" (fl. 33) dos valores ilícitos oriundos de crimes de corrupção que motivaram a celebração de contrato entre a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) e a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH) para aquisição, pela primeira, de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de exploração de gás e petróleo de campo petrolífero (Bloco 4) na costa do Benim.*

*Afirma-se que o recorrente, em um primeiro momento, teria, junto ao escritório panamenho Mossack Fonseca, viabilizado a constituição de offshores e, posteriormente, teria aberto contas no Banco BSI em nome destas empresas, contas das quais figuravam como beneficiários econômicos **João Augusto Rezende Henriques, Pedro Augusto Cortês Xavier Bastos**, ex-funcionário da Diretoria Internacional da Petrobras, e **José Augusto Ferreira dos Santos**. Por essas mesmas contas, teriam transitado "valores provenientes direta ou indiretamente de crimes praticados contra a Petrobras" (fl. 34).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na imputação, consideram-se crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro as condutas comprovadas nos autos das Ações Penais n. 50276853520164047000, n. 50516062320164047000 e n. 50248799020174047000, processos nos quais foi apurado "o pagamento de propinas ao ex-funcionário da PETROBRAS PEDRO AUGUSTO XAVIER e ao ex-deputado federal EDUARDO CUNHA em troca de vantagens nesse contrato. Tais propinas foram operacionalizadas pelo lobista e operador financeiro JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES" (fl. 34).

Por seu turno, o voto-condutor do acórdão recorrido, ao analisar a tese da Defesa, assim se manifestou, **in verbis** (fls. 1.977-1.984):

"2. Do local dos fatos e da extraterritorialidade

2.1. Dessa análise preliminar dos fatos, objeto de apuração da Ação Penal nº 5055362-06.2017.4.04.7000, e do ordenamento jurídico é possível afirmar que não se exclui da jurisdição nacional os crimes supostamente praticados pelo ora paciente.

Há, ao menos em tese, nítida **correlação entre as ações penais precedentes e as imputações trazidas pela peça acusatória**. Embora se reconheça a autonomia dos crimes de lavagem de dinheiro com relação aos seus antecedentes, **é possível concluir, ao menos neste estágio, que estamos diante de desdobramento natural da corrupção que assolou a Petrobras levando, dentre outros ilícitos, à compra de campo de petróleo em prejuízo da sociedade de economia mista**.

A autonomia do crime de lavagem com relação aos antecedentes não implica dizer que há o completo desprendimento entre eles.

O sistema de proteção está direcionado a assegurar que a origem ilícita dos recursos obtidos seja dissimulada. Na feliz expressão de KAI AMBOS, o criminoso 'deve, no verdadeiro sentido da palavra, permanecer sentado em seu capital 'sujo' (Lavagem de dinheiro e Direito Penal. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2007, p. 63).

Se correta a tese acusatória, DAVID MUINO SUAREZ, como gerente do Banco BSI na Suíça, teria atuado como longa manus de ex-agentes públicos e, nessa perspectiva, apesar de a consumação ter se dado fora das fronteiras nacionais, mostra-se que o início da conduta criminosa tem origem em território nacional. No ponto, é importante destacar que nos crimes de corrupção - ativa ou passiva - não se exige o efetivo pagamento da vantagem espúria, bastando a mera solicitação ou oferta (arts. 313 e 333 do Código Penal).

Nessa linha de conta, são imprescindíveis dois destaques contidos na inicial acusatória:

(a) a compra do campo de Petróleo contou com a aprovação do Conselho de Administração da Petrobras;

(b) a efetivação do negócio jurídico envolveu a Diretoria Internacional da companhia, representada por PEDRO AUGUSTO CORTÊS XAVIER BASTOS (titular da offshore Sandfield Consulting SA - conta bancária nº Z212669 no Banco BSI).

Desse modo, em se tratando de crimes conexos, praticados por agentes nacionais com execução iniciada no Brasil, contra interesses de sociedade de economia mista nacional, ainda que a consumação tenha ocorrido em solo estrangeiro, não se afasta a jurisdição nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.2. O Código Penal traz com bastante clareza a disciplina aplicável à espécie:

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Submetem-se à jurisdição brasileira não somente os crimes praticados e consumados no país, mas também aqueles cujo resultado foi produzido no exterior. Em matéria de crimes transnacionais, tal compreensão ganha especial importância.

Não fosse tal argumento suficiente, o art. 7, I, 'b' da Lei Subjetiva estabelece que 'ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro' os crimes praticados 'contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público'.

[...]

Acréscase a isso, que **as regras gerais de territorialidade complementam-se por tratados internacionais que estabelecem obrigações recíprocas entre os signatários, com especial atenção para investigação e julgamento de crimes transnacionais de corrupção, lavagem de dinheiro e organizações criminosas**. No ponto, reporto-me ao bem lançado parecer ministerial:

'O artigo 6º do Código Penal delimita o lugar do crime, para fins de fixação da jurisdição criminal brasileira, como o lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Ao cingir suas observações apenas às transações financeiras, que inequivocamente se realizaram no território Suíço, o impetrante elimina as considerações sobre o lugar onde praticadas as ações que culminaram neste resultado. Ou seja, para fins de delimitação da territorialidade da jurisdição brasileira, não basta a menção ao local do resultado do crime. De acordo com o que se depreende da denúncia apresentada, DAVID MUINO mantinha intenso contato com a filial brasileira do escritório panamenho MOSSACK FONSECA, cuja atuação na preparação de crimes de lavagem de dinheiro ficou amplamente conhecida a partir do episódio denominado Panama Papers.

DAVID MUINO esteve no Brasil em algumas oportunidades, sendo detido no final de 2017, no aeroporto de Guarulhos, portando documentos relacionados ao controle de valores, a indicar uma atuação relevante para a prática de crimes de lavagem de dinheiro (e. 01 DENÚNCIA1, p. 22 e segs.). Tais fatos não favorecem um entendimento quanto à ocorrência inequívoca de violação ao princípio da territorialidade, devendo se registrar, ainda, que a regra geral do critério da territorialidade sofre exceções por força de tratados e convenções internacionais, que estabelecem os princípios de cooperação entre os Estados para o julgamento dos crimes de corrupção e lavagem, nos termos do artigo 4B da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678/2000) e do artigo 42 e 43 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto nº 5.687/2006).'

2.3. Assim, a condição de estrangeiro do paciente ou a circunstância de o crime, em tese, ter se consumado no exterior, não afasta a jurisdição brasileira.

Por óbvio que nada obsta que, ao final da instrução e no momento da prolação da sentença, o juízo de primeiro grau, diante do quadro probatório exaustivo conclua de modo diverso. Contudo, neste momento inicial, a percepção integral do contexto narrado na denúncia está a exigir evolução do processo, sobretudo por se tratarem de crimes complexos com eventual concerto de organização criminosa.

Igualmente não modifica tal conclusão a alegação de que a compra do campo de petróleo foi entabulada pela empresa Petrobras Oil & Gas B.V., empresa privada com sede em Rotterdam, na Holanda.

Funda a defesa sua pretensão em argumentos já trazidos na **Correição Parcial nº 5025808-40.2018.4.04.0000**, rejeitada liminarmente pelo Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto. No que importa à presente impetração, transcrevo da decisão:

'Em terceiro, mas não menos importante, a tese defensiva situa-se na ausência de interesse da Petrobras, ao argumento de que eventuais prejuízos, se existentes, teriam como entidade lesada a empresa estrangeira Petrobras Oil & Gas B.V., sendo a Petrobras S.A. nacional mera acionista.

Pois bem, a questão requer o exame dos fatos de forma aprofundada, não sendo o estreito limite da correição parcial (ou outro incidente sumário) o ambiente adequado para se aferir a existência ou não de prejuízo à ora assistente.

Tampouco se presta o momento para saber-se em que medida isso teria ocorrido, seja sob a ótica da composição acionária, seja em razão da extensão de crimes eventualmente praticados no estrangeiro em face de empresa nacional.

De outra banda - reafirmando que a natureza jurídica da vítima não comporta antecipação de mérito para tal finalidade - também à vítima indireta é garantida a intervenção, como já anotou o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A par disso, a solução da controvérsia deve ser reservada à instrução, de maneira que o simples ingresso da Petrobras como assistente de acusação, sequer caracteriza de pronto reconhecimento de qualquer direito. Para além disso, a intervenção do terceiro supostamente lesado na lide não é condição para reparação do dano, bastando que haja pedido expresso que assegure o contraditório a ampla defesa.

E, sob tal perspectiva, a inicial é cristalina ao requerer 'ao final, o arbitramento de valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, caput e IV, CPP, no montante de R\$ 21.750.000,00, correspondentes ao valor das vantagens indevidas pagas'.

Com efeito, meu entendimento não destoa do que ressaltou o e. Relator.

Sobretudo se considerado que **em processos relacionados aos mesmos fatos específicos envolvendo a aquisição de campo de petróleo no Benin/África a discussão a respeito de eventual interesse da Petrobras restou superada, como na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Criminal ne 5051606-23.2016.4.04.7000/PR já julgada por esta 8ª Turma e na qual já lhe foi assegurada a reparação do dano, não há se falar em flagrante ilegalidade a autorizar a intervenção recursal excepcional.

Não há fundamento que afaste *prima facie* o interesse patrimonial da Petrobras ou pelo qual se possa ao menos que remotamente questionar a legalidade da decisão impugnada pela correição parcial.

Também não socorre o paciente eventual desfazimento pela Petrobras de sua participação acionária na Petrobras Oil & Gas B.V. O desfazimento das ações é questão interna, não sendo oponíveis ao juízo criminal os aspectos contratuais e comerciais da transação, sobre os quais, aliás, sequer se tem notícia nos autos de detalhes do procedimento, como o tratamento de ativos e passivos porventura existentes.

A reparação do dano remonta à data do fato criminoso (e do conseqüente do prejuízo). Nos dizeres do art. 387, IV do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir a sentença, 'fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido'.

Não ganha corpo, portanto, a tese de que a Petrobras, como mera acionista, não teria sido lesada diretamente. A questão, afora isso, é complexa, não havendo como, de plano, desconsiderar que, do complexo envolvimento do paciente, a lavagem de dinheiro tem origem em crimes praticados contra sociedade de economia mista brasileira, iniciados em território nacional.

Ao menos em juízo de cognição sumária - único possível e suficiente neste estágio - a peça acusatória é clara ao indicar que os crimes teriam sido ajustados e praticados a partir da Diretoria Internacional da Petrobras no Brasil. A formação, nesse conhecido quadro de empresa subsidiária no exterior para viabilizar as transações comerciais não afasta, em linha de princípio, o contexto delitivo envolvendo agentes da estatal petrolífera no Brasil.

2.4. Por todas as razões expendidas, não há fundamentos suficientes para exclusão da jurisdição nacional, motivo pelo qual não merece acolhida a pretensão defensiva.

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de habeas corpus." (fls. 1.977-1.984, grifou-se).

Pois bem. Nos termos dos arts. 5º, *caput*, e 6º, ambos do Código Penal, aplica-se a lei brasileira aos crimes cometidos no **território nacional**, considerando-se praticado o crime no **lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**. Confira-se:

"Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao **crime cometido no território nacional**.

[...]

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no **lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**." (grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplica-se o ordenamento jurídico nacional, também, aos crimes que, embora cometidos no estrangeiro, atentarem contra o patrimônio ou a fé pública de sociedade de economia mista, ainda que o agente tenha sido absolvido ou condenado no estrangeiro, bem como aos que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, neste caso desde que se satisfaçam os requisitos especificados no art. 7º, § 2º, do CP:

"Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

[...]

*b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, **sociedade de economia mista**, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*

[...]

II - os crimes:

*a) que, **por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;***

*§ 1º - Nos casos do **inciso I**, o agente é punido segundo a lei brasileira, **ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.***

*§ 2º - Nos casos do **inciso II**, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:*

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável." (grifou-se)

Conclui-se da construção normativa que a aplicação da lei penal e processual penal brasileira aos crimes cometidos no território nacional é a regra, constituindo exceção sua incidência nas hipóteses de extraterritorialidade, previstas no art. 7º do CP.

***In casu**, portanto, se as condutas - ações ou omissões - imputadas ao recorrente, as quais, em tese, se subsomem ao tipo de lavagem de dinheiro (art. 1º, **caput** e § 4º, da Lei n. 9.613/98), ocorreram no território brasileiro, no todo ou em parte, ou se aí se produziu ou deveria produzir-se o resultado, incidem diretamente as regras do art. 5º, **caput**, e 6º, ambos do CP.*

Consoante a denúncia e o acórdão recorrido, de fato, as transações financeiras ilícitas realizadas pelo recorrente consumaram-se na Suíça, por meio de empresas offshores com sede no exterior e contas bancárias mantidas no Banco BSI, em agência situada em Zurique.

Contudo, extrai-se da denúncia a tese de que o recorrente mantinha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequente contato com a filial brasileira do escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca, com a específica finalidade de viabilizar a realização dos crimes de lavagem de dinheiro que lhe são imputados. Nesse mesmo cenário, constatou-se que **David Muino** esteve em diversas oportunidades no Brasil, onde, em fins de 2017, foi detido no aeroporto de Guarulhos em posse de "documentos relacionados ao controle de valores, a indicar uma atuação relevante para a prática de crimes de lavagem de dinheiro" (fl. 1.981).

Ademais, os crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro, processados e comprovados nos autos das Ações Penais n. 50276853520164047000, n. 50516062320164047000 e n. 50248799020174047000, dos quais se originaram os valores ilícitos que, em tese, foram branqueados pelo recorrente, foram praticados por agentes brasileiros, inclusive por ex-Deputado Federal, em território nacional, em prejuízo de sociedade de economista brasileira federal - Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) - e foram objeto de processamento e julgamento perante a autoridade judiciária brasileira.

O exame do mérito das imputações que pesam contra o recorrente, no sentido de verificar se as condutas foram ou não efetivamente cometidas e em que local específico e em circunstâncias teriam se dado, é possível apenas após farta instrução processual e compete, exclusivamente, ao Juízo natural da causa.

Desse modo, havendo fundados indícios de que os crimes de lavagem de dinheiro foram, ao menos parcialmente, cometidos em território nacional, consoante a narrativa acusatória, acompanhada de documentação apta, em princípio, a confirmar a tese deduzida, bem como segundo as decisões das instâncias ordinárias, entendo que não falece competência a autoridade judiciária para processar e julgar o feito, por aplicação das regras do art. 5º, **caput**, e 6º do CP, impondo-se o prosseguimento da instrução processual para a apuração da responsabilidade criminal do agente.

Noutro giro, também a aplicação dos critérios de extraterritorialidade delineados no Código Penal evidenciam a competência da Justiça brasileira para apurar os crimes.

Cumprido notar, de início, que a **Quinta Turma desta Corte Superior**, no julgamento do **RHC 80.618/PR**, em que figurou como recorrente **Cláudia Cordeiro Cruz**, esposa do ex-Deputado Federal **Eduardo Cosentino Cunha**, originado na **Ação Penal n. 50276853520164047000/PR**, em que se apuraram **atos de lavagem de dinheiro e evasão de divisas relacionados a verbas ilícitas obtidas a partir do mesmo contrato de exploração petrolífera tratado no presente caso**, firmou o entendimento de que "embora os supostos atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, aplica-se a lei brasileira caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade (art. 7º, I, "b", do CP)". Confira-se a ementa do julgado:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSO EM HABEAS CORPUS OBJETIVANDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS, COM USO DE CONTAS NO EXTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA ORIUNDA DA SUÍÇA, POR IRREGULARIDADES NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: INEXISTÊNCIA, INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. REQUISITOS PARA A DENÚNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, E LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO, AUTORIZANDO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ART. 5º CAPUT, CP), ANTE ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS NO EXTERIOR. CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE, ANTE INDÍCIOS DE QUE OS VALORES ESPÚRIOS SÃO PRODUTO DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA (ART. 7º, I, "B", DO CP). INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR VALOR DO DANO CAUSADO PELO CRIME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS.

I - A transferência de investigação criminal inicialmente aberta na Suíça para o Brasil, com concordância das autoridades respectivas de ambos os Países, sem ressalvas, encontra respaldo em convenções internacionais de cooperação jurídica das quais o Brasil é signatário, pois há previsão de ampla cooperação entre os países.

II - Havendo descrição na Denúncia de que os valores existentes em conta no exterior são oriundos da prática de crimes, e existindo elementos probatórios mínimos a embasar tal imputação, não há que se falar em falta de justa causa para a Ação Penal ou inépcia da denúncia por inexistência de descrição dos crimes antecedentes.

III - Embora os supostos atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, aplica-se a lei brasileira caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade (art. 7º, I, "b", do CP).

IV - Discussões acerca do valor do dano causado pelo crime não são cognoscíveis pela via do Habeas Corpus, eis que tal remédio constitucional destina-se a tutelar o direito de ir e vir, de modo que a questão do valor do dano, por si, é estranha ao writ.

V - Recurso conhecido parcialmente, e desprovido." (RHC 80.618/PR, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 12/6/2017, grifou-se).

Assim, uma vez considerado que os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro foram praticados em prejuízo da Administração Pública brasileira - especificamente, contra o patrimônio da Petrobras -, ainda que eventualmente os atos de lavagem tenham-se realizado exclusivamente no estrangeiro, subsiste a competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar os fatos, a teor do art. 7º, I, "b", do CP.

Nessa mesma esteira, tem-se que o Brasil comprometeu-se em tratados e convenções internacionais a combater o crime de lavagem de capitais oriundos de crimes de corrupção. Nomeadamente, citem-se a Convenção sobre Corrupção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, incorporada pelo Decreto n. 3.678/2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, esta ratificada pelo Decreto n. 5.687/2000.

Desse modo, aplica-se, ao caso, a disposição do art. 7º, II, "a", do CP (crime praticado no estrangeiro que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir), porquanto os crimes imputados efetivamente teriam como delito antecedente atos de corrupção já processados e julgados perante a jurisdição brasileira.

Em acréscimo, conforme restou consignado pelo e. Tribunal de origem, o interesse da Petrobras na reparação do dano decorrente do contrato firmado com a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH), para alienação dos direitos de exploração do campo de gás e petróleo no Benim, foi matéria reconhecida nos autos n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR.

Por conseguinte, o argumento de que a Petrobras Oil & Gas B.V, que figurou como parte do aludido instrumento, não é sociedade de economia mista não se presta a desconstituir o fato de que a Petrobras, sociedade de economia mista federal, sofreu prejuízo decorrente das condutas ilícitas praticadas, o que permite concluir, ao menos nos limites da cognição sumária, pela inequívoca aplicabilidade do art. 7º, I, "b", do CP.

Firmados esses pressupostos, não reconheço nenhuma flagrante ilegalidade, por alegada ausência manifesta de competência da autoridade judiciária brasileira para processar e julgar o feito, a reclamar a concessão da ordem. Disso decorre que, na presente hipótese, a desconstituição do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, que admitiram, em princípio, a competência da jurisdição brasileira para o caso, não prescinde de profundo revolvimento dos elementos até o momento colhidos, o que é incompatível com o estreito âmbito de cognição e com a celeridade da ação mandamental.

*Nada impede, todavia, que, com o avançar da instrução processual, mediante o contraditório, sejam esclarecidas circunstâncias que, no presente, ainda não são de todo conhecidas, com eventual reconhecimento de inaplicabilidade da lei brasileira, o que, no entanto, não se admite por ora, tendo em vista os limites cognitivos do **mandamus** e a prematuridade da instrução criminal.*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PECULATO E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E DE INCOMPETÊNCIA FEDERAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EVENTUAIS IRREGULARIDADES DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Primeiramente, acerca da suposta incompetência Federal para a condução das investigações, na hipótese, prima facie, verifica-se possível lesão a bem jurídico da União, mais precisamente, de empresa pública a ela vinculada (no caso, o BNDES). Deve-se recordar também que, mesmo em se tratando de inquérito policial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpre invocar o verbete da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Precedente da Corte Especial (AgRg no Inq n. 1.230/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13/09/2018).

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal só é possível na via do habeas corpus ou do recurso ordinário quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da exordial acusatória (na hipótese de denúncia recebida), a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade. Precedentes.

III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da atipicidade, da existência de materialidade delitiva mínima ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. Precedentes.

IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de informação para a propositura de ação penal. Tais elementos, antes de tornar-se prova apta a fundamentar eventual édito condenatório, devem submeter-se ao crivo do contraditório, sob estrito controle judicial.

Preliminar de incompetência rejeitada. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 91.218/BA, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJe 26/2/2019, grifou-se).

"AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido." (RHC 100.571/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 12/3/2019, grifou-se).

"PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, EXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA E DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. QUESTÕES DE CUNHO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1 - Não decidida pelo acórdão recorrido a questão da incompetência da Justiça Comum, não merece o tema conhecimento, sob pena de supressão de instância.

2 - A ausência de animus necandi na atuação do réu e que teria agido em legítima defesa ou desistido voluntariamente, são assertivas defensivas de cunho fático-probatório, não condizentes com a via eleita, restrita por excelência.

3 - O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, em sede de habeas corpus, somente é possível quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses aqui não verificadas.

4 - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 88.331/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/10/2017, grifou-se).

Feitas essas considerações, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado pela Defesa.

*03. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário**" (fls. 2.078-2.090, grifei).*

Na decisão agravada de fato registrei que as operações de constituição de offshores, abertura de contas bancárias, fornecimento de informações falsas ao setor de compliance e a operacionalização de investimentos, consoante a denúncia e o acórdão do e. Tribunal **a quo**, ocorreram efetivamente na Suíça. Por outro lado, demonstrei que a denúncia, com base nos elementos de cognição dos autos, formulou também a tese de que o recorrente mantinha frequente contato com a filial brasileira do escritório de advocacia panamenho Mossack Fonseca, com a específica finalidade de viabilizar a realização dos crimes de lavagem de dinheiro que lhe são imputados, e que, nesse contexto, ilícitos também teriam sido perpetrados em território nacional.

A tese, a propósito, reveste-se de suficiente grau de probabilidade a instauração do processo penal, sobretudo porque o agravante realmente esteve em diversas oportunidades no Brasil, onde, no ano 2017, foi detido no aeroporto de Guarulhos em posse de "*documentos relacionados ao controle de valores, a indicar uma atuação relevante para a prática de crimes de lavagem de dinheiro*" (fl. 1.981).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se os elementos de informação indicam, concretamente, o cometimento de ilícitos não apenas na Suíça, mas, também, em território brasileiro, preenche-se condição necessária para a inauguração da competência jurisdicional do Brasil.

Nessas circunstâncias, examinar se as frequentes viagens empreendidas a este país pelo recorrente tiveram como causa exclusiva seja a finalidade lícita decorrente das funções desempenhadas do Banco BSI, seja o fato de sua esposa ser brasileira, a fim de desconstituir a conclusão fundamentadamente firmada pelas instâncias ordinárias, é expediente inviável no **habeas corpus**, dada a celeridade e a limitação do espectro cognitivo inerentes a essa ação mandamental.

Neste particular, convém notar que a fixação da competência jurisdicional no direito processual penal deve ser feita com base no conjunto de fatos evidenciados pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e pela narrativa formulada na peça acusatória, **in statu assertionis**, ou seja, à luz das afirmações do órgão acusatório. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES SUPOSTOS: FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTS. 228 E 231 DO CP). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. REGULARIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INADEQUAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, haja vista o cabimento, em tese, do recurso ordinário previsto no art. 105, II, "a", da CF/88. Nada obstante, no caso em tela, a possibilidade de cognição de ofício de eventual ilegalidade flagrante impõe o exame das teses por meio das quais a defesa se insurge contra acórdão denegatório de medida de urgência análoga à presente, ajuizada perante a instância regional.

2. Para aferição da competência jurisdicional, os fatos sob análise são aqueles delineados na peça acusatória de ingresso, in statu assertionis. Se consta da denúncia que mulheres alegadamente traficadas para exploração sexual em país estrangeiro teriam sido vítimas de coação (cárcere privado) no local de destino, deve-se reconhecer que os fatos se submetem à jurisdição brasileira.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Pedido de extensão do habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para ratificar a decisão liminar que assegurara ao paciente W E S S o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo da causa*" (HC n. 295.458/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 29/8/2016, grifei).

Isso posto, se a narrativa acusatória indica, em tese, a prática de crimes em território brasileiro, com o devido amparo nos elementos de informação colhidos nos autos, tem-se por viável a deflagração da **persecutio criminis**, sem prejuízo, como já ressaltado, que, com o avançar da instrução processual, se conclua pela absoluta incompetência da jurisdição nacional.

Ademais, nos termos de entendimento já manifestado por esta e. Quinta Turma, nos autos do **RHC n. 80.618/PR**, *"embora os supostos atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, aplica-se a lei brasileira caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade (art. 7º, I, "b", do CP)"*.

In casu, os crimes antecedentes do delito de lavagem de dinheiro, processados e comprovados nos autos das Ações Penais n. 50276853520164047000, n. 50516062320164047000 e n. 50248799020174047000, foram praticados por agentes brasileiros, inclusive por ex-Deputado Federal, em território nacional, em prejuízo de sociedade de economista brasileira federal - Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRAS) - e foram objeto de processamento e julgamento perante a autoridade judiciária brasileira.

Assim, praticados os crimes antecedentes em prejuízo da Administração Pública brasileira - especificamente, contra o patrimônio da Petrobras -, ainda que eventualmente os atos de lavagem tenham-se realizado exclusivamente no estrangeiro, subsiste a competência do Poder Judiciário brasileiro para processar e julgar os fatos, a teor do art. 7º, I, "b", do CP.

Além disso, o interesse da Petrobras na reparação do dano decorrente do contrato firmado com a Compagnie Béninoise des Hydrocarbures Sarl (CBH), para alienação dos direitos de exploração do campo de gás e petróleo no Benim, foi matéria reconhecida nos autos n. 5051606-23.2016.4.04.7000/PR. Dessa maneira, o fato de o contrato ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinado pela Petrobras Oil & Gas B.V não afasta a conclusão de que a Petrobras efetivamente sofreu prejuízo pelas condutas apuradas.

Ante essas considerações, entendi, não havendo nenhuma ilegalidade flagrante nas decisões das instâncias ordinárias, a concessão da tutela jurisdicional nos moldes visados pela Defesa era impossível, dados os limites cognitivos do **habeas corpus** e a prematuridade da instrução processual.

Para além dessas razões já consideradas, tem-se que a Defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de modificar o entendimento adotado e que já não tenham sido devidamente apreciadas na decisão agravada, o que impõe o desprovimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o **decisum** objurgado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0138783-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 112.868 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50205461220184040000 50553620620174047000

EM MESA

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DAVID MUINO
OUTRO NOME : DAVID MUINO SUAREZ
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI E OUTRO(S) - PR090081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID MUINO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES - SP107425
FÁBIO RODRIGO PERESI - SP203310
EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA - PR038716
LUIZ HENRIQUE MERLIN - PR044141
THIAGO TIBINKA NEUWERT - PR061638
RODRIGO JACOB CAVAGNARI E OUTRO(S) - PR090081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.